



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL  
PA R E C E R

**Assunto:** Projeto de Lei nº 142/2024

**Autor(a):** Prefeito Municipal de Teresina

**Ementa:** "Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos no Município de Teresina, e dá outras providências".

**Relator:** Ver. Deolindo Moura

**Conclusão:** Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

## I – RELATÓRIO

O ilustre Prefeito Municipal apresentou projeto de lei com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos no Município de Teresina, e dá outras providências”.

Justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

## II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista que a denominação de logradouros públicos é um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição e no art. 12, I e XIX, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)**

**XIX - dispor sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; (grifo nosso)**

Insere-se na competência do Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei de interesse do Município, conforme os arts. 50 da LOM e 105 do RICMT, respectivamente:

**Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.**

**Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.**

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a competência para tratar do tema é comum aos Poderes Executivo e Legislativo, sendo lícito ao Prefeito a iniciativa da propositura de normas acerca da matéria, conforme a tese fixada no Tema 1.070<sup>1</sup> de Repercussão Geral da Suprema Corte.

<sup>1</sup> É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprias vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

De acordo com a Excelsa Corte, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei formal) podem estabelecer os nomes de prédios públicos, vias e logradouros públicos.

Nesse sentido, destaque-se também o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP, conforme se depreende a seguir:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências*". (...) (2) MÉRITO: (2.1) **DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO**: Competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida. (...) (TJ-SP - ADI: 21544755020188260000 SP 2154475-50.2018.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 12/12/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/01/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 18.412, de 05.12.17, de autoria parlamentar, denominando "*Complexo Viário Engenheiro Fábio Quintela Fortes*" o complexo defronte ao Cemitério Nossa Senhora do Carmo, no município de São Carlos. Vício de iniciativa. Inocorrência. *Iniciativa legislativa comum*. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. (...) Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Eg. STF. Ação improcedente, cassada a liminar. (TJ-SP - ADI: 20252966320188260000 SP 2025296-63.2018.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 23/05/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/05/2018)

Desta forma, nada obsta o regular andamento regimental da matéria.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**CONCLUSÃO:**

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 30 de outubro de 2024.

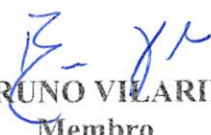


**Ver. DEOLINDO MOURA**  
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



**Ver. VENÂNCIO CARDOSO**  
Presidente



**Ver. BRUNO VILARINHO**  
Membro

